



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10660.900474/2011-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.182 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 05 de novembro de 2020  
**Recorrente** COOPERATIVA AGRÁRIA DE MACHADO LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO CRÉDITO.  
ANÁLISE INTERROMPIDA.

Uma vez acatada a alegação de erro material na indicação do crédito em DCOMP, a homologação da compensação depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que originalmente proferiu despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acatar a alegação de erro material na indicação do crédito, determinando o retorno dos autos à autoridade preparadora competente, que deverá apreciar o mérito da compensação efetuada, prolatando novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP às fls. 30 a 34), que informa como crédito pagamento a maior efetuado em 14/12/2015, referente à estimativa mensal de CSLL do período de apuração de 31/10/2005, código 2484, no valor principal de R\$ 8.515,97, dos quais a DCOMP utiliza R\$ 1.672,36.

O Despacho Decisório (fl. 03) não homologou a compensação por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que

o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração, para compor o saldo negativo do ano.

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando ter incorrido em erro no preenchimento da DCOMP, pois o direito de crédito não se referiria a pagamento a maior de estimativa, mas a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, no Acórdão às fls. 38 a 45 do presente processo (Acórdão n.º 16-82.854, de 15/06/2018 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Trata-se de acórdão dispensado de ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724/2017.

No voto, a decisão esclareceu que, com a edição da IN RFB n.º 900/2008, a Receita Federal alterou a interpretação da legislação positivada na IN SRF n.º 600/2005, que não admitia débitos tributários formados a partir de pagamentos indevidos ou a maior de estimativas mensais. Que, portanto, não havia óbice para o pleito.

Ponderou que, no caso concreto, a pessoa jurídica alegava que o direito creditório indicado na DCOMP referia-se, na verdade, a saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005, requerendo, na manifestação de inconformidade, que a DCOMP fosse apreciada com base nesse crédito.

A decisão argumentou que a interessada deveria ter cancelado a DCOMP em análise (crédito de pagamento indevido) e transmitido outra (saldo negativo), em tempo hábil, visto que tais DCOMP possuem direito creditório e batimentos de naturezas diferentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/07/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 47), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 02/08/2018 (recurso às fls. 51 e 52, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 50).

Nele reafirma que o crédito é de saldo negativo de CSLL do ano de 2005, que teve origem no pagamento a maior da estimativa, originalmente pleiteado. Argumenta que já constam no processo a DIPJ (Ficha 17 – cálculo da CSLL, à fl. 24) e cópia dos DARF das estimativas pagas (fls. 25 a 27).

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o Despacho Decisório não homologou a compensação pela impossibilidade de reconhecimento de crédito de pagamento a maior de estimativa. Na manifestação de conformidade o contribuinte informou que, na realidade, o crédito era de saldo negativo da CSLL, e não de pagamento a maior da estimativa de outubro daquele mesmo ano, indicando erro de fato no preenchimento da DCOMP. Apresentou folha da DIPJ mostrando a apuração anual da CSLL (fl. 24), e cópia dos DARF das estimativas pagas (fls. 25 a 27). A DRJ

não homologou o pedido de compensação porque não admitiu a possibilidade de alteração do crédito indicado em DCOMP.

A Ficha 17 da DIPJ, à fl. 24, informa CSLL apurada no valor de R\$ 11.775,72, e CSLL paga por estimativa no valor de R\$ 13.448,08, gerando saldo negativo de R\$ 1.672,36. Os DARF às fls. 25 a 27 mostram DARF de estimativas num total de R\$ 13.294,69. Assim, há indício de existir direito a crédito de saldo negativo no período.

O saldo negativo apurado na DIPJ tem o exato valor do crédito pleiteado em DCOMP (fl. 31) – R\$ 1.672,36, levando à conclusão de que, de fato, a DCOMP apresentada contém erro material na indicação do crédito, qual seja, pagamento a maior ao invés de saldo negativo. E tal erro não pode, por si só, embasar a negação ao direito, levando ao enriquecimento ilícito do Estado. Assim, em nome da verdade material, deve ser admitida a retificação da natureza do crédito indicado.

No entanto, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 não chegou a ser analisado pela Delegacia da Receita Federal. Não foi confirmada sua existência, ou das parcelas que o compõem. Consta no processo apenas sua apuração em DIPJ. Também não foi confirmada sua disponibilidade, ou seja, se foi utilizado para quitação de outros débitos.

A fim de evitar supressão de instância no julgamento da lide, entendo que, admitida a tese de erro material, e aceita a indicação de crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2005, o processo deve retornar à origem para que seja julgado o mérito, isto é, a liquidez e certeza do crédito apontado. Para tal, a DRF de origem deverá requisitar ao contribuinte as comprovações que entender cabíveis.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para acatar a alegação de erro material na indicação do crédito (saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005) e determinar o retorno dos autos à autoridade preparadora, competente para apreciar o mérito da compensação efetuada e prolatar novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan